

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver. Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 14

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Para o serviço da camara municipal da capital ficam creados mais os seguintes empregos :

§ 1.º Os de archivista e auxiliar da secretaria, com os vencimentos annuaes de réis 1:800\$000 para cada um dos empregos.

§ 2.º O de auxiliar da contadoria, com os vencimentos de 1:440\$000 e um dito de escriptão da procuradoria com os de 1:200\$000.

§ 3.º O de fiscal com os vencimentos de réis 2:035\$500.

§ 4.º Os de jardineiro e cozeiro com os vencimentos de 720\$000 annuaes para cada um dos empregos,

Art. 2.º Ficam augmentadas as gratificações dos seguintes empregos :

§ 1.º Os de medico e engenheiro com mais 1:200\$000 para cada um dos empregos.

§ 2.º O de contador com mais 600\$ 00.

§ 3.º O de veterinario com mais 540\$000.

§ 4.º O de servente do mercado com 18\$000.

Art. 3.º O administrador da praça do mercado receberá annualmente a quantia de réis 3.000\$000 correspondentes a 15 % de toda arrecadação a seu cargo.

Art. 4.º O ajudante do administrador da praça do mercado receberá annualmente réis 2:040\$000, correspondente a 10 % de toda arrecadação da praça.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 15

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. E' a camara municipal de Campinas autorizada a crear o logar de engenheiro para administrar as obras da mesma camara, e inspecionar os serviços da companhia de Gaz, de bonds e de outras quaesquer que se venham a crear nesta cidade, vencendo o dito engenheiro o ordenado de 3:600\$000 por anuo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos, e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 16

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Os tres impostos mencionados no art. 11 da resolução de 17 de Março de 1873, não foram substituidos pelo imposto annual de 5\$000, sobre os açougues, creado por este mesmo artigo, devendo a arrecadação d'elles continuar a ser feita pela camara municipal, de Brotas da mesma maneira que se fez até Junho de 1883.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 17

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. Carlos do Pinhal, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O imposto, creado pela lei provincial n. 16 de 1 de Junho de 1830, será classificado pela fórma seguinte :

Art. 2.º A camara municipal nomeará uma commissão ou junta composta de cinco cidadãos residentes no municipio, com o nome de junta de lançamento para o fim de proceder a classificação de todos os lavradores sujeitos a contribuição.

Parapho unico. Desta junta de lançamento não poderá fazer parte vereador em exercicio

Art. 3.º A junta nomeará d'entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente para dirigir os trabalhos, e poderá funcionar estando presentes tres de seus membros, inclusive o presidente ou vice-presidente

Art. 4.º Servirá perante a mesma junta o secretario da camara municipal, ao qual incumbe lavrar os actas das sessões em livro especial, e em outro lançará os nomes de todos os contribuintes arrolados pela junta, com declaração da quantidade productiva de suas fazendas, e da quota a que ficam sujeitos a pagar.

Art. 5.º A junta será installada no paço da camara municipal, no dia 1.º de Setembro de cada anno e funcionar á até o dia 10 do mesmo mez, excepto no 1.º anno em que os dias serão designados pela camara municipal.

Art. 6.º A junta, para bem calcular a colheita de cada um lavrador, tomará por base a media da capacidade productiva das respectivas fazendas, firmando se para isso em dados e informações que puder obter.

Art. 7.º Concluidos os trabalhos da junta, o secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintes, affixará em logar publico, fazendo publicar pela imprensa (se houver no logar) convidando os interessados á apresentarem as reclamações que tiverem dentro do prazo de vinte dias.

Art. 8.º Para conhecer das reclamações que houverem sido apresentadas ao presidente da junta até o dia 30 de Outubro, e funcionar á por prazo que não exceda á cinco dias, e, findo

